



RESPOSTA AOS RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2023, às 18h00min, reuniu-se a pregoeira com sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 2842 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar a impugnação do Pregão Presencial nº 237/2022, cujo **OBJETO PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC** protocolado pelas Empresas **OPTIMUS MUITI SERVICE**, inscrita no CNPJ sob o n.29.112.014/0001-89, **DMG Prestação de Serviços e Segurança**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.048.1750001/01; **ORBENK Administração e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0001-41, **COSTA OESTE Serviços de Limpeza EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o n. 07-192.414/0001-09; **STAR NUTRI Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.19.891.214/0001.23, e **MISERVI Administradora de Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.79.391.157/00001-45.

I- PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e a equipe de Apoio, ao receberem os recursos, verificou-se que os mesmos foram protocolados **tempestivamente**.

II - DOS FATOS

Foi publicado por esta Administração Pública em 10/01/2023 processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 237/2022 cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS** destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de acordo com as características e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

No decorrer do trâmite processual houve 4(quatro) empresas que apresentaram impugnação as regras editalícias.

Ante as impugnações apresentadas, a pregoeira equipe de apoio ao analisarem as impugnações interpostas pelas Empresas Costa Oeste; Portofino; Triangulo e ADSERVI, oportunizou as mesmas o direito de repostas no prazo legal conforme prevê a legislação.

Em razão dos pedidos de impugnação apresentados, o certame foi suspenso e retificado o edital reagendando abertura para o dia 31/01/2023.

Frisa-se portanto, que as alterações promovidas no instrumento convocatório, ou seja a republicação do edital foram feitas no site da prefeitura, sendo que o mesmo foi retificado e republicado em 19/01/2023 da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original.

Entretanto, o licitante não pode alegar desconhecimento, haja vista que além da resposta publicada no site, houve resposta aos e-mails em tempo hábil enviados a este Departamento. O edital e arquivos da respectiva licitação (impugnações e respostas) foram publicadas no site do Município, em



razão do princípio da publicidade. Dessa forma, **a participação no presente certame implicou no conhecimento expresso e tácita aceitação das condições estabelecidas no Edital, motivo pelo qual o licitante não pode alegar desconhecimento.**

Resta-nos claro que embora o edital tenha sido elaborado no ano de 2022, a proposta de preços teria que ser elaborada com base nos parâmetros adotados pela formação do preço do dissídio coletivo determinado na CCT de 2023, correspondente ao valor percentual adotado na época da elaboração da proposta, cuja homologação foi realizada em 26/01/2023, contabilizando 5(cinco) dias antes da data prevista para a realização do certame, o que de fato não prejudicou em momento algum a elaboração das propostas por parte dos licitantes, da mesma forma não podem alegar que não houve tempo para readequar sua Planilha de Composição de Preços.

No dia 31/01/2023, ocorreu a sessão pública onde a comissão julgou a participação de 14 (quatorze) empresas que apresentaram propostas para o referido certame. Após a abertura dos envelopes de proposta, a Pregoeira desclassificou 9 (nove) empresas, por não cumprirem com a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a composição de preço feita pelo salário base em vigor, estando estas elaboradas de forma incorreta.

Na data e hora designada para o certame, foram declaradas vencedoras as Empresas G.E.F SERVICOS LTDA e AGIL EIRELLI pois as mesmas atenderam aos requisitos do edital quanto a sua proposta e planilhas de custos e formação de preços encaminhadas, sendo classificadas nesta fase.

Não resta dúvida que a classificação das propostas de 4 (quatro) empresas, que disputaram lances, não tenham deixado de se atentar a resposta do recurso publicado no site por esta administração, pois ao cumprirem as regras determinadas, formulando-as com base no orçamento estimado pela Administração (convenção coletiva “atualizada”, ou seja do ano de 2023), nem mesmo o prazo exíguo da publicação do novo dissídio coletivo e a data do certame como alegam alguns impugnantes, os quais prejudicou-os na elaboração das propostas.

Ao final da sessão, foi concedido prazo para manifestação quanto à intenção de recurso quanto a decisão, sendo que as empresas abaixo relacionadas de acordo com o transcrito em ata aduzem seus interesses, assim vejamos:

“MANIFESTA RECURSO POR PARTE DAS EMPRESAS: OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI INSCRITA NO CNPJ 29.112.014/0001-89 QUE SOLICITA RECLASIFICASSAO DA EMPRESA NO LOTE 2 E CONTRA A VENCEDORA DO LOTE 2 CONTRA A PLANILHA DE CUSTO, E A FALTA DA PLANILHA DE CUSTO DO MOTORISTA CATEGORIA “D”; AROMAS ALIMENTACAO PROFISSIONAL EIRELI INSCRITA NO CNPJ 27.061.582/0001-72 QUE PEDE A REANALISE DA PLANILHA QUANTO A COMPOSICAO DE PREÇO; COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI INSCRITA NO CNPJ 07.192.414/0001-09 QUE PEDE A RECLASIFICAÇÃO QUANTO AO USO DA CONVENCAO 2022 QUE DEVERIA CONSTAR NO EDITAL E QUE O PRECO TOTAL DO GANHADOR DO LOTE 1 ESTA ABAIXO DA CONVEÇÃO; ROZALVA GONZAGA PEREIRA – EPP INSCRITA NO CNPJ 22.048.175/0001-01 QUE RECLASIFICAÇÃO QUANTO AO USO DA CONVENCAO 2022; MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA INSCRITA NO CNPJ 79.391.157/0001-45 QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA AGUARDANDO A PLANILHA ATUALIZADA DO VENCEDOR DO LOTE 1, RECLASIFICAÇÃO QUANTO AO USO DA CONVENCAO 2022 CONSIDERANDO



QUE NA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL O VALOR MÁXIMO DA REFERÊNCIA NÃO SOFREU ALTERAÇÃO SENDO ASSIM OS PARÂMETROS USADOS PARA CONFECCIONAR AS PLANILHAS FORAM OS MESMOS USADOS ANTERIORMENTE; STAR NUTRI SERVIÇOS- EIRELI INSCRITA NO CNPJ 19.891.214/0001-23 QUE PEDE A REANÁLISE DA PLANILHA QUANTO A COMPOSIÇÃO DE PREÇO E COM RELAÇÃO A PLANILHA APRESENTADA PELA GANHADORA DO LOTE 2; ER ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA INSCRITA NO CNPJ 13.040.121/0001-09 QUE PEDE A REANÁLISE DA PLANILHA QUANTO A COMPOSIÇÃO DE PREÇO REFERENTE AS HORAS TRABALHADAS; ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA INSCRITA NO CNPJ 02.531.343/0001-08 SOLICITA A PLANILHA DE CUSTO ATUALIZADA DO VENCEDOR DO LOTE 1 E ANALISAR O ISS DA GANHADORA DO LOTE 1; ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA INSCRITA NO CNPJ 79.283.065/0001-41 MANIFESTA INTERESSE DE RECURSO QUANTO A GANHADORA DO LOTE 2. ENCERRA-SE O PRESENTE CERTAME E ABRE PRAZO PARA RECURSOS MANIFESTADOS [...]"

Aduzindo em síntese suas razões, manifestando suas intenções na apresentação de recursos.

Portanto, não nos parece condizente aceitar que o edital seja modificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de algum licitante, é o que se pode observar no caso em questão. Inclusive, seria muita imprudência das licitantes formularem suas propostas com valores desatualizados, mesmo sabendo da existência dos valores vigentes para o ano de 2023, o que consequentemente levaria(m) a(s) empresa(s) vencedora(s) a requerer(em) a repactuação dos valores contratuais tendo em vista que não conseguiriam manter sua proposta inicial.

Nesse contexto, não teria cabimento diante da negligência e omissão dos licitantes em não atentar-se as regras editalícias e a base atualizada da CCT, além da elaboração de suas propostas não condizentes com o preço de mercado, motivos robustos que levem esta Administração a nulidade do edital, porém, cada caso deve ser analisado minuciosamente por cada participante do certame, sob o risco de a Administração Pública sofrer prejuízos com a frustração do certame e o descumprimento involuntário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

SINTESE FÁTICA

Primeira Recorrente - Empresa STAR NUTRI SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.891.214/0001-23 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

a) a **REVOGAÇÃO** do presente certame, devido as ilegalidades insanáveis, que restringiram a participação na fase de lances de 10 (dez) empresas que formularam as suas propostas conforme o



orçamento estimativo base apresentado no edital (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), privilegiando outras 4 licitantes;

b) a **publicação de novo certame**, sem os vícios apontados, com as devidas correções.

Segunda Recorrente - MISERVI Administradora de Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 79.6391.157/00001-45 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

- a) Antes as razões articuladas, pugna-se pela reforma da decisão que julgou desclassificada para o "lote 1" do Pregão Presencial n. 237/2022;
- b) Que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão que declarou desclassificada a empresa ora recorrente.

Terceira recorrente – COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.192.414/0001-09 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

- a) *Seja reconsiderada a decisão que pugnou pela desclassificação da empresa ora recorrente, sendo retroagido o certame a fase de lances.*

Quarta recorrente – empresa DMG Serviços de Limpeza e Segurança, inscrita no CNPJ sob o nº 22.048.1750001/01 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

- a) Reabertura da fase de proposta e posterior fase de lances;
- b) Caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido ofício ao órgão competente, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior; havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando as decisões "a quo", como requerido;
- c) Que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determinas o § 2º, do já citado o Art. 109, da legislação específica;



d) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos aos seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, e ampla defesa da legalidade;

Quinta Recorrente – Empresa OPTIMUS Multi Service, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.112.014/0001-89 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

O recebimento do presente recurso administrativo, concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes fundamentos abaixo transcritos:

- a) Pela revisão da desclassificação da Empresa ora recorrida, com a retomada da decisão publica mediante nova fase de lances;
- b) Em respeito ao princípio da isonomia, mantida a desclassificação da ora recorrente, seja a Empresa AGIL EIRELLI desclassificada, uma vez que utilizou de benefícios previstos na CCT 2022 SEAC/SC.

Sexta recorrente – Empresa ORBENK Administração e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na desclassificação das empresas G.E.F SERVICOS LTDA e AGIL EIRELLI nas quais alega que não atenderam aos requisitos do edital quanto a sua proposta e planilhas de custos e formação de preços encaminhadas, requerendo que:

Não se consolide a decisão, considerando equívocos na Planilha de composição de Preços;

Portanto, diante da alegação acima exposta, esta Comissão ao reexaminar a Planilha mencionada pela empresa ora recorrente, de fato constatou a não inclusão do adicional de salubridade de (20%) contido na alínea “q” da cláusula terceira da CCT, na função de servente, e na função de recepcionista utilizou o salário de R\$ 1.401,16 (um mil quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), inferior ao exigido na CCT. O correto seria a utilização de R\$1.484,86 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos contido na alínea “h” da cláusula terceira da CCT.

Além, de manifestar recurso a respeito do “lote 2”, onde alega que a Empresa AGIL deve ser desclassificada por ignorar a distinção entre as funções de motorista CNH B e D, na qual não merece provimento, pois a CCT n. 77/2023 de 26 de janeiro de 2023 não prevê a referida distinção.

Em linhas gerais manifestam-se as recorrentes através de recursos arguindo tratar-se de que a comissão julgou a participação de 14 (quatorze) empresas que apresentaram propostas para o referido certame. Após a abertura dos envelopes de proposta, a Pregoeira desclassificou 9 (nove) empresas, por não cumprirem com a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a



composição de preço feita pelo salário base em vigor, estando estas elaboradas de forma incorreta e 01(uma) empresa por não constar 1(um) item do “lote 1” na proposta.

Aduzem as empresas Recorrentes que ao conduzir o processo licitatório, a ilustre Pregoeira equivocadamente entendeu ter havido o descumprimento do Edital, fundamentando a sua decisão no princípio do formalismo moderado e que a referida decisão necessita ser urgentemente revogada, sob pena de se macular toda a lisura inata ao processo de licitação.

Por fim, requerem a REVOGAÇÃO do presente certame, devido as ilegalidades insanáveis, que restringiram a participação na fase de lances de 09 (nove) empresas que formularam as suas propostas conforme o orçamento estimativo base apresentado no edital (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), privilegiando outras 4 (quatro) licitantes e a publicação de novo certame, sem os vícios apontados, com a devida correção.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra dos recursos anexados aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a o Pregoeiro e equipe de apoio, em conformidade com o disposto no item 8.6 do edital, alicerçado pelo Art. 41 da Lei 8666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

A Comissão de licitação recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de *admissibilidade*, respondendo ao que foi apresentado, e ao final, *judgá-la*.

IV-DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

A constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação, também determinou que nos contratos administrativos se estabeleçam cláusulas que assegurem o pagamento ao contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, in verbis:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acima citado, constata-se que é de direito consagrado constitucionalmente aos contratados pela Administração cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente avençado.

Neste rastro, é esclarecedora a lição do renomado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

Aliás a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não poderia ser afetada nem mesmo por lei. É que resulta de dispositivo constitucional, o art. 37, XXI, pois, de acordo com seus termos, obras, serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas na proposta. É evidente que para serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), a Administração terá de manter íntegra a equação econômica financeira inicial. Ficará, pois, defendida tanto contra o ônus que o contratado sofra em decorrência de alterações unilaterais, ou comportamentos faltosos da Administração, quanto elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado pela inflação, em todos os contratos que se prolonguem por tempo.¹

Por evidente, ao formular sua proposta de preços, o licitante deve prevenir os fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podendo estes servir de fundamento a pretensão de recomposição de preços, pois segundo LUCAS ROCHA FURTADO, a lei visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária.

Assim sendo, resta evidente que o licitante tem o dever de cuidado ao formular sua proposta e calcular o comportamento da curva inflacionária, haja vista não estabelecer proposta de preços exageradamente baixa, ou mesmo inexequível, e, posteriormente, vira a pleitear a elevação da remuneração.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado, especialmente que tais exigências encontram fundamentado em lei.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 631.632.



administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

V- DO CABIMENTO DOS RECURSOS

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o Pregão Presencial, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

- "XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

VI- DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos TEMPESTIVAMENTE, por meio de instrumento e forma adequadas, objetivando a reforma da decisão originariamente proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço o mesmo.

Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso deste pregão, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço o recurso e passo agora à análise de mérito



VII - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros. Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigurasse como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Analisando cada ponto recorrido nas peças recursais dos Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de se descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejamos acordo do caso em concreto:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. Não sendo possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, vez que o deveria ser elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

VIII - DO MÉRITO



Verifica-se que a inabilitação das recorrentes se deram em razão de que as empresas não cumpriram com a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a composição de preço feita pelo salário base estava feita de forma incorreta, haja vista que a decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários com a nova convenção coletiva que será usada no ano de 2023, o que de fato não ocorreu, de modo que a não apresentação invalidou o documento, o que, na primeira análise da comissão ensejou na inabilitação das recorrentes.

Sabe-se, portanto, que, o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços, vejamos o artigo 7º, § 2º, inc. II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários a fim de atender o interesse público.

No que pese ter sido a decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio quando da sessão inaugural, **verifica-se que a mesma merece reforma parcial.**

Não resta dúvida, que embora este processo licitatório tenha sido elaborado no ano 2022 e publicado para a realização do ato em 10/01/2023 com o edital retificado posteriormente e com nova data para realização do certame em 31/01/2023, deve-se esclarecer que, segundo a jurisprudência do STJ, o dissídio coletivo ou acordo e convenção coletiva de trabalho a título de conhecimento não são justificativas para repactuação e a consequente alteração contratual, uma vez que não são considerados fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, força maior ou fato de príncipe, e sim eventos previsíveis e certos que deveriam ser levados em conta quando da efetivação da proposta, o que nos leva acreditar que a proposta de preços elaborados com base de cálculo defasada (ano de 2022) seria prejudicial inclusive a empresa contratada na execução contratual, assim vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁREA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE.**

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-**



financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 957999 / PE, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2010) . – destaquei

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO NO DISSÍDIO COLETIVO. **AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.**

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que possibilitou a repactuação de preços em contrato administrativo, devido à existência de majoração de salários de empregados da contratada.

2. O art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 prevê que só é admitida em caráter excepcional a repactuação de preço de contrato administrativo quando há **"fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"**.

3. Diante desse cenário legislativo, e utilizando interpretação a contrário sensu, percebe-se que **é vedada a repactuação de preços de contrato administrativo em virtude de ocorrência de situação previsível (como é o caso do reajuste salarial determinado por convenção coletiva de trabalho)**.

4. Ora, não pode ser aplicada a **Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo**, pois constitui **evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta**. Precedentes: REsp 411.101/PR, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 8.9.2003; REsp 134.797/DF, Segunda Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.08.2000; AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5/10/2006, p. 242; REsp 650.613/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007, p. 454.5. Recurso Especial provido.

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União (TCU) se posicionou no mesmo sentido:

"[...] O aumento salarial, ainda que a título de abono, a que está obrigada a contratada por força de **dissídio coletivo, não é fato imprevisível capaz de autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços de natureza contínua**.

10. Quanto à questão **dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, não tenho dúvidas de que sua natureza**

jurídica é essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.

11. Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea “d”, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do príncipe; e
- g) álea econômica extraordinária.

12. Por conseguinte, não custa repisar que o **reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.**

13. De início, cumpre esclarecer que o **reajuste salarial** nada mais é do que a **variação do custo do insumo “mão-de-obra” provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão**, posto que o reajustamento **não é resultante de imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente - a inflação -**, consoante asseverado por José Cretella Júnior (in Licitações e Contratos, 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1999, p. 255). Em consequência, fica **eliminada a possibilidade** de se caracterizar tal reajuste como **fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como “fato previsível, porém de consequências incalculáveis”, uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta** e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, **ainda que isso não ocorra em valores exatos**. Verifica-se, pois, que o mencionado reajuste salarial não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

[...]

15. Fica, portanto, **afastada a possibilidade de se identificar os reajustes decorrentes da data-base das categorias como hipótese ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de forma contínua.**

[...] Acórdão

VISTOS, [...]; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

9.1.1. permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário;

9.1.2. **os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;** [...]

(AC-1563-40/04-P Sessão: 06/10/04 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO).



Porém, se a empresa já tinha conhecimento de uma nova CCT vigente no momento da apresentação de sua proposta e optou por utilizar como base a CCT anterior, deve assumir o risco de executar o serviço sem receber por custos não cotados, os quais serão cobertos pelo lucro. Terá direito a repactuação somente na anualidade da CCT vigente à época da licitação conforme orientações da IN 02/2008. Em tese, se posteriormente esta administração fosse analisar um pedido de repactuação feito pela “suposta” vendedora do certame e concedido o pedido de repactuação logo ao iniciar o contrato, a Administração estaria tratando de forma desigual os demais concorrentes que se também tivessem utilizado a CCT errada poderiam ter apresentado preços melhores.

Importante esclarecer que, a observância aos princípios administrativos, insculpidos na Lei n. 8.666/93 é mandatória e não permite a subjetividade nos atos praticados pelos gestores públicos. O art. 3º da mencionada lei não deixa dúvidas quanto aos parâmetros a serem observados pelos condutores dos certames públicos.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art.º 41 da Lei no 8.666/1993:

De acordo com o art. 3º caput da Lei n. 8.666/93, a licitação destina-se:

[...] garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O fato de o documento não ter sido apresentado com o a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a composição de preço feita pelo salário base representa motivo capaz de ensejar a inabilitação do licitante, visto que Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta., conforme faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93, assim vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste ponto, esta comissão entende que se deve sopesar os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas em harmonia para com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Sobre o tema, Marçal Justen Filho, ensina que:

[...] a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série forma de estrutura e se orienta pelo fim objetivando. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada na seleção da proposta mais vantajosa para a administração².

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 695/1999-TCU, se manifestou:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Logo, a apresentação de prazo para readequação da planilha estaria sendo ilegal, vez que estaria infringindo a legalidade, devendo ser respeitadas integralmente, **o que representa motivo capaz de ensejar a habilitação dos recorrentes, de modo que a decisão proferida por esta comissão permanente quando da sessão inaugural NÃO merece ser reformulada.**

A esse respeito, Marçal Justem Filho ensina que:

[...] deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de fórmulas, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envelopes me conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. [...] portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada e estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

O autor é citado na Decisão n. 695/199 – TCU, que transcreve a seguinte lição:

[...] Lembra o Prof. Marçal Justen que: “Essa é a orientação pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da Lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável, podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou aos demais licitantes. [...]”.

² Comentário a Lei de Licitações e contratos Administrativos, ed. 11. São Paulo: Dialética. p. 58.



Confirmando esse entendimento, o STF emitiu a seguinte decisão:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.³

Tal entendimento é compatível para com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acerca das quais Marçal Justem Filho anota a seguinte lição:

[...] aplicar a Lei n. 8666 não consiste numa mera atividade mecânica. É necessário compreender os valores veiculados através de diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro [...] nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] O princípio da regra em razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito. [...] Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

E citando Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um efeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado para excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja maior número possível de participantes.⁴

Pois bem.

Com base nas reiteradas decisões do TJSC, firmando posicionamento de que a teoria da imprevisão não pode ser aplicada já que a CCT coletiva ocorre anualmente, devendo o fornecedor considerar em sua proposta o aumento de custos que tal situação acontecerá, o que de fato vem a contribuir com a execução regular do contrato e honrar com as obrigações assumidas perante esta Administração, não vindo ocasionar nenhum tipo de prejuízo a ambas as partes.

A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos deixar de cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

³ BRASIL. STJ. MS 5.606-DF – Mandado de Segurança. Rel.min. José Delgado. DJU 10.08.1988

⁴ In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 11. São Paulo: Dialética. p. 60



Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho no certame licitatório, é em tese, prejudicial a própria empresa, vez que não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de repactuação, uma vez que não se trata de fato imprevisível, o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, “d” da Lei n. 8.666/93, assim vejamos:

Trata-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. É pacífico o entendimento desta Corte superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão do contrato administrativo para fins de reequilíbrio financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível, o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inciso II, “d” da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

(...)

2. Agravo regimental não provido. “(AgRg no REsp nº 957.999/PE, 2º T, rel. MIN Mauro Campbell Marques, j. em 22.06.2010, DJe de 05.08.2010)

1. A questão sob exame não é a nova Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão e contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga Tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. (...)

3. Já no que tange ao aumento das empresas com os empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato imprevisível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, por que trata de simples elevação de quantitativo de vale alimentação (que por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).” (REsp.n. 776.790/AC, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.10/2009, DJe de 28.10.2009)

Administrativo, Contrato Administrativo. Equilíbrio Econômico Financeiro. Salário Dissídio Coletivo. Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Imprevisão.

1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (eli n. 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: REsp 411.101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2013; e Resp. 134.797/DF, 2º T., Min. Paulo Gallotti, DJ. 1º.08.2000. “(Resp. n.668.367/PR; 1Teori Albino Zavascki, j. em 21.09/2006.



Portanto, diante da orientação, com fulcro nas reiteradas decisões do STJ que afirma que a majoração de verbas salariais decorrentes de dissídio coletivo não se caracteriza como fato imprevisível, devendo o prestador de serviços levar tal situação em consideração a formulação das propostas.

Outrossim, as recorrentes tem apenas e tão somente o fito de induzir o julgador ao erro, e causar tumulto no presente processo, quando deveria ter apresentado a Planilha de Composição de Preços com data base atualizada para o dissídio coletivo, assim como as demais o fizeram e foram habilitadas.

Impende destacar que, em nenhum momento a Administração feriu de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão de desclassificação pretendida encontra respaldo na lei, porquanto a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público, o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Isto posto,

É imprescindível frisar que, não adianta o licitante alegar desconhecimento nem do Edital nem da Lei, pois há uma presunção de que a licitante leu o seu conteúdo e os anexos na íntegra e, portanto, conhece as regras que deve seguir. Situação que isenta a Administração Públicas das alegações de desconhecimento.

A priori, a própria Lei do Pregão prevê que os licitantes devem apresentar *declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (conforme explícito no Anexo I do Instrumento Convocatório)*, conforme o artigo 4º, inciso VII. E para que se sabia se realmente a Empresa cumpre os requisitos de habilitação é necessário tomar a leitura do Edital.

IX - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio manifesta-se pela **manutenção do edital, merecendo provimento parcial aos recursos interpostos**, aviadas pelas Empresas acima identificadas - Pregão Presencial n. 237/2022, restando **INABILITADA** a Empresa **G.E.F SERVICOS LTDA** e a **CONVOCAÇÃO** de todos os participantes desta licitação para comparecerem ao ato para abertura de envelope de habilitação do 2º colocado do “lote1” a Empresa **ORBENK Administração e Serviços Ltda** designado para o dia 09/02/2023 às 14h00min.

Após verificação das peças, decidimos:

Julgar o presente recurso por **TEMPESTIVO** uma vez que foi atendido o prazo legal de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93), segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório



Por todo o exposto, conheço das impugnação apresentada, porém **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, e quanto ao julgamento do mérito decide por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos apresentados, razão pela qual a Administração procede a revisão dos atos da decisão proferida no ato do certame.

CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se;
É a decisão.

Navegantes, 07 de fevereiro de 2023.

Pregoeira

Carla Claudino

Equipe de Apoio

Eduardo Schmitt

Roseli de Fátima Gonçalves

Vanilza D' avilla

Alexandre Coelho